

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 29/2001

Eleição de um representante da Assembleia da República para o Conselho Superior do Ministério Público

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *h*) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição e do artigo 15.º da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, na redacção dada pela Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto, eleger o seguinte membro do Conselho Superior do Ministério Público:

Pedro Carlos da Silva Bacelar de Vasconcelos.

Aprovada em 22 de Março de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Resolução da Assembleia da República n.º 30/2001

Eleição de dois membros para a Comissão para a Igualdade e contra a Discriminação Racial

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição e da alínea *b*) do artigo 6.º da Lei n.º 134/99, de 28 de Agosto, eleger para fazerem parte da Comissão para a Igualdade e contra a Discriminação Racial as seguintes cidadãs:

Jovita de Fátima Romano Ladeira;
Yolanda Rosa Fortes.

Aprovada em 22 de Março de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Decreto-Lei n.º 106/2001

de 6 de Abril

A Lei n.º 17/2000, de 8 de Agosto, que aprovou as novas bases do sistema de solidariedade e segurança social, prevê um conjunto de regras inovadoras relativamente à sua organização. Destas destaca-se a que prevê a introdução de um sistema de informação de âmbito nacional assente em bases de dados que, tendo como elemento estruturante a identificação dos contribuintes, pessoas singulares ou colectivas, permita uma mais rápida e eficaz prossecução dos objectivos do sistema. Pretende-se, assim, designadamente, garantir um reconhecimento e atribuição rápidos das prestações aos beneficiários e assegurar uma cobrança mais eficaz das receitas e um combate mais efectivo à fraude e à evasão contributivas.

A concretização deste sistema de informação depende, por sua vez, da instituição, também prevista naquela lei, de um sistema de identificação nacional único de todos os cidadãos que, enquanto beneficiários ou contribuintes, se relacionem ao longo das suas vidas com a segurança social.

Sem prejuízo da aprovação de um conjunto de regras legais e regulamentares que darão concretização a estas

disposições da lei de bases e da própria reforma — que também já está em curso — do sistema institucional e informático da segurança social, cumpre proceder, quanto antes, a algumas alterações à legislação atinente à relação contributiva que une os cidadãos à segurança social, nomeadamente ao regime da declaração de remunerações, tendo em vista facilitar, por parte da Administração, o acesso à informação relevante sobre contribuintes/beneficiários e, bem assim, uma maior agilização no relacionamento daquela com os administrados.

Uma dessas medidas passa justamente pela substituição gradual da entrega das declarações de remunerações, por parte das entidades empregadoras, em suporte de papel, tal como hoje ainda prevalentemente se verifica, por formas mais céleres e por isso mesmo mais fáceis de declaração de remunerações, como se sabe, as resultantes da utilização dos meios informáticos e electrónicos.

Nos termos da legislação em vigor, têm as entidades empregadoras de enviar mensalmente à segurança social os mapas com as declarações de remunerações dos seus trabalhadores. Esses mapas servem de suporte quer ao cálculo das contribuições devidas por estas entidades, quer aos montantes das prestações que venham a ser atribuídas aos seus trabalhadores em casos, nomeadamente, de desemprego, doença e pensões.

Este trabalho exige a recolha mensal de mais de quatro milhões de registos por parte de três mil colaboradores da segurança social e envolve para todos uma pesada actividade de manuseamento e tratamento de informação em papel. De salientar que, para as entidades empregadoras com actividade em mais de um distrito, é necessário o desdobração dos mapas de remunerações e guias de pagamento por distrito.

O método de envio de informação em suporte electrónico permite simplificar o envio de declaração independentemente de quantos distritos ou quantas empresas representa o declarante, a abolição de papel no cliente e na segurança social, evitando a sua distribuição por distritos e a circulação pela banca, obtendo-se, assim, de forma rápida e com maior qualidade informação essencial para a segurança social, a redução de custos administrativos para todos os directamente envolvidos e libertação de centenas de colaboradores para o atendimento ao cidadão e o reconhecimento mais rápido dos direitos do cidadão.

Em suma, por um lado, as entidades empregadoras e a segurança social reduzem os seus custos administrativos e simplificam o seu relacionamento em matéria de declarações de remunerações e de contribuições, abrindo o caminho para a criação de um canal electrónico de comunicação. Por outro, o cidadão vê reduzido o período de reconhecimento dos direitos, abrindo o caminho para que, num futuro próximo, não se permitam situações de interrupção injustificada de rendimentos.

As vantagens resultantes desta substituição são inegáveis. Além de assim se promover a utilização, por parte dos contribuintes, de tais meios informáticos e electrónicos, favorecendo, por esta via também, o desenvolvimento no nosso país de uma verdadeira sociedade de informação, esta novidade contribuirá — e no que toca em particular ao funcionamento do sistema de segurança social — para uma maior rapidez, seja no reconhecimento dos direitos à protecção social e na atribuição das respectivas prestações, seja num melhor con-